

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Estabelece as regras para o processo de registro dos serviços aéreos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, e o disposto nos incisos X e XIX do Art. 8º e no §1º do Art. 48 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nos pareceres constantes do processo nº 00058.030584/2015-77, deliberado e aprovado na ____ Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em ____ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as regras para o processo de registro dos serviços aéreos.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins de aplicação da presente Resolução, considera-se:

I - serviço aéreo regular: serviço de transporte aéreo público, de natureza doméstica ou internacional, ofertado ao público em geral e operado de acordo com uma programação previamente publicada ou com regularidade tal que constitua uma série sistemática de voos facilmente identificável;

II - serviço aéreo não regular: serviço de transporte aéreo público, de natureza doméstica ou internacional, que não se caracterize como serviço aéreo regular;

III - sobrevoo: serviço aéreo internacional que acessa o espaço aéreo brasileiro, mas sem a ocorrência de pouso ou decolagem em território nacional e com a possibilidade de haver remuneração ou contrato firmado em outro país;

IV - pouso técnico: serviço aéreo internacional, de natureza técnico-operacional, que ocorre em território brasileiro sem a permissão para embarque ou desembarque de pessoas ou cargas, mas com a possibilidade de haver remuneração ou contrato firmado em outro país;

V - voo de serviço: operação aérea não remunerada, realizada para traslado de aeronave, socorro, inspeção, fiscalização ou transporte de funcionários ou convidados, para o atendimento a programações especiais da própria empresa aérea operadora;

VI - voo de instrução: operação aérea não remunerada, realizada para verificação de aptidão técnica de tripulação, quando não transportando passageiro ou carga;

VII - voo de experiência: operação aérea não remunerada, executada em atendimento a determinação de ordem técnica da aeronave, após revisão ou serviço de manutenção;

VIII – ligações aéreas sistemáticas (LAS): serviço aéreo doméstico, equiparado a serviço aéreo regular, realizado por empresa de táxi aéreo devidamente certificada;

IX - empresa aérea: pessoa jurídica prestadora de serviços aéreos, na condição de efetiva transportadora ou de mera comercializadora do serviço, sendo, neste último caso, amparada por um acordo comercial;

X - operador aéreo: pessoa jurídica que efetivamente executa a operação aérea;

XI - etapa de voo: unidade composta pelo código identificador da empresa aérea, número do voo, aeroportos de origem e de destino e respectivas datas de operação, que identifique a prestação de determinado serviço aéreo;

XII - voo: composição de uma ou mais etapas de voo agrupadas pelo código identificador da empresa aérea e pelo número de voo, por um determinado período de tempo;

XIII - *hotran*: etapa de voo com registro válido na ANAC;

CAPÍTULO II DO PRÉVIO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 3º A autorização dos serviços aéreos se dará mediante prévio registro na ANAC das operações pretendidas, observado o calendário das temporadas de verão ou inverno.

Parágrafo único. Portaria da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos disporá acerca do procedimento para registro, do calendário para cada temporada e dos formulários para solicitação de LAS e autorização de acesso a mercado.

Art. 4º Serão objeto de registro as seguintes operações:

I - serviços aéreos regulares;

II - serviços aéreos não regulares, exceto de empresas de táxi aéreo;

III - LAS;

IV - sobrevoos;

V - pousos técnicos; e

VI - voos de serviço, de instrução e de experiência realizados por empresas estrangeiras.

Art. 5º O registro da operação pretendida somente poderá ser efetuado na ANAC após prévio acordo do operador aéreo com os operadores de aeródromo envolvidos e com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, acerca do uso da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica exigidas para o período planejado.

§ 1º As operações que envolvam aeroportos declarados pela ANAC como coordenados ou de interesse, conforme definido em legislação específica, necessitam da prévia obtenção dos correspondentes *slots*.

§ 2º A oferta dos serviços aéreos regulares ao público geral depende do prévio registro das operações na ANAC, sendo admitida a oferta de serviços registrados em temporadas anteriores, que decorram da preferência de uso disposta no art. 17 desta Resolução.

Art. 6º O registro das operações não dispensa os operadores aéreos e aeroportuários do atendimento aos requisitos técnicos relativos às operações registradas.

Parágrafo único. Caso o operador aéreo seja comunicado acerca de qualquer fator que impeça o início ou a continuidade das operações, deverá proceder à imediata atualização do registro.

CAPÍTULO III DO REGISTRO POR OPERADOR ESTRANGEIRO

Art. 7º O registro das operações de empresas aéreas estrangeiras autorizadas a funcionar e a operar no País observará o disposto na presente Resolução, observados os acordos de serviços aéreos e os tratados internacionais.

Art. 8º As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País e que estejam em processo de obtenção da autorização para operar definitivamente no País poderão solicitar série sistemática de voos limitada a 3 frequências semanais, pelo período de 6 meses, prorrogável uma vez por igual período, mediante apresentação de justificativa.

Art. 9º As operações das demais empresas aéreas estrangeiras dependerão de prévia solicitação à ANAC, mediante preenchimento do formulário de *autorização de acesso a mercado* previsto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Os formulários de *autorização de acesso a mercado* devem ser preenchidos e encaminhados por representante legal, instruído com a competente documentação que demonstre o cumprimento dos requisitos técnico-operacionais exigidos.

§ 2º Após o reconhecimento pela ANAC do formulário de *autorização de acesso a mercado*, poderão ser submetidos a registro:

I - os serviços referidos no inciso II do art. 4º desta Resolução; e

II - as operações referidas nos incisos IV a VI do art. 4º desta Resolução.

Art. 10. O registro de serviços aéreos não regulares que não estejam amparados em acordos de serviços aéreos, ou que sejam solicitados por empresas estrangeiras sem autorização para funcionamento no Brasil, poderá ser autorizado em caráter excepcional, limitado a 10 frequências por temporada por empresa.

§ 1º A autorização para operação de número superior a 10 (dez) frequências por temporada é privativa da Diretoria da ANAC.

§ 2º Os serviços aéreos pleiteados a partir da 5ª liberdade do ar para o transporte de passageiros ou a partir da 7ª liberdade para o transporte de carga, que não estejam amparados em acordo de serviços aéreos, poderão ser autorizados em caráter excepcional, observadas as seguintes condições:

I - falta de interesse das empresas brasileiras na prestação do serviço;

II - comprovação de atendimento de situação de relevante interesse público ou comercial, mediante comunicado formulado à Secretaria de Aviação Civil;

III - comunicado de garantia de reciprocidade feito pela autoridade de aviação do país de matrícula da aeronave.

CAPÍTULO IV DAS LIGAÇÕES AÉREAS SISTEMÁTICAS

Art. 11. As operações de LAS serão autorizadas para etapas de voo em que ao menos uma das localidades operadas não seja atendida por serviço aéreo regular.

Parágrafo único. A operação de LAS dependerá de prévia solicitação à ANAC, mediante preenchimento do formulário previsto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 12. A LAS deverá ser descontinuada até o final da temporada subsequente ao início de um serviço aéreo regular na localidade atendida.

Parágrafo único. Em caso de comprovada escassez de infraestrutura aeroportuária, prevalecerá o direito à exploração do serviço aéreo regular, não se observando o prazo disposto no *caput* para descontinuação da LAS.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ALOCAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Art. 13. Os aeroportos devem declarar e publicar suas capacidades de pátio e de terminal e as condições operacionais antes de cada temporada, considerando os regulamentos de segurança e certificação expedidos pela ANAC.

Parágrafo único. As capacidades de pista e respectivas regras de alocação estabelecidas em conjunto com o DECEA deverão ser publicadas pelo operador de aeródromo.

Art. 14. O aeroporto, ao alocar a infraestrutura demandada pelo operador aéreo para a realização de uma etapa de voo, deverá obedecer à capacidade declarada, às condições operacionais e aos princípios de isonomia, transparência e não discriminação.

§1º Toda e qualquer operação deve ser precedida de acordo de alocação de infraestrutura junto ao operador de aeródromo envolvido, independentemente da necessidade de registro na ANAC, salvo os casos de voos militares; voos humanitários, salvamento e resgate; voos alternados ou de retorno.

§2º Consideram-se como horários de pouso e decolagem, para os fins da presente Resolução, os horários de chegada e partida do terminal, caracterizados pelo calço e descalço da aeronave, respectivamente;

§3º Os horários de pouso e decolagem das etapas de voo serão alocados em intervalos de cinco minutos;

§4º A alocação de infraestrutura aeroportuária para serviços de LAS obedecerá às regras, à forma e ao procedimento de alocação de voos não regulares.

Art. 15. Além das capacidades referidas no art. 13 desta Resolução, o operador de aeródromo deve publicar e manter atualizadas:

I - a lista de voos alocados; e

II - a capacidade disponível para alocação de voos.

Art. 16. O acordo para alocação de infraestrutura, mencionado no art. 14, § 1º, desta Resolução, deverá prever o prazo para registro e implementação dos serviços aéreos pactuados, cujo descumprimento poderá ensejar a retomada da infraestrutura alocada.

Art. 17. Ao final de cada temporada, os aeroportos poderão deixar de revalidar a preferência de uso da infraestrutura alocada a serviços regulares que não tiverem alcançado a devida regularidade, segundo métricas isonômicas e não discriminatórias, estabelecidas e publicadas antes da respectiva temporada.

§ 1º Os aeroportos devem publicar a lista de voos que não alcançaram a métrica e que não obtiveram a preferência de uso.

§ 2º A métrica de regularidade prevista no *caput* não será superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 18. Os prazos e a forma de comunicação do processo de alocação de infraestrutura aeroportuária, bem como das publicações a serem realizadas pelo aeroporto dispostas neste capítulo serão estabelecidos em portaria da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos.

Art. 19. Os acordos de nível de serviço celebrados entre operador de aeródromo e os operadores aéreos poderão prever multa pecuniária em caso de descumprimento das condições pactuadas.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 20. Serão aplicadas as seguintes multas, por temporada, em caso de:

I - Registro incompatível com a outorga recebida;	4000,00	5000,00	6000,00
II - Registro incompatível com requisitos técnico-operacionais;	32000,00	40000,00	48000,00
III - Registro incompatível com a Autorização de Acesso a Mercado ou Autorização LAS	3200,00	4000,00	4800,00
IV - Registro incompatível com a alocação junto aos órgãos de infraestrutura;	8000,00	10000,00	12000,00

§ 1º Ao cálculo da pena será aplicado fator multiplicador constante do Anexo I nos casos em que os serviços tenham sido realizados.

§ 2º Nos casos em que a efetiva operação tenha se dado em desacordo com requisitos técnico-operacionais e tenham colocado em risco a segurança de bens e pessoas, os fatores multiplicadores constantes do Anexo I desta Resolução serão multiplicados por 10 (dez).

Art. 21. Serão aplicadas as seguintes multas, por etapa de voo, em caso de:

I - Efetuar etapa de voo sem prévio registro	600,00	1000,00	1400,00
--	--------	---------	---------

§ 1º Aplicam-se os fatores multiplicadores constantes do Anexo I, de acordo com o porte do equipamento utilizado.

§ 2º Nos casos em que a operação tenha se dado em desacordo com requisitos técnico-operacionais e tenham colocado em risco a segurança de bens e pessoas, serão aplicados os fatores multiplicadores constantes do Anexo I desta Resolução, multiplicados por 10 (dez).

Art. 22. Serão aplicadas as seguintes multas, por temporada, em caso de:

I - Publicação para venda sem o devido registro ou em desacordo com o registro válido;	8000,00	10000,00	12000,00
--	---------	----------	----------

Art. 23. Serão aplicadas ao operador de aeródromo as seguintes multas, em caso de:

I - Deixar de divulgar a capacidade ou fazê-lo em forma e prazo inadequado, por dia;	4.000,00	5.000,00	6.000,00
II - Deixar de divulgar as condições operacionais, ou o fizer em forma e prazo inadequado, por dia;	4.000,00	5.000,00	6.000,00
III - Alocar infraestrutura que não obedeça a capacidade ou as condições operacionais, por etapa de voo por dia;	800,00	1.000,00	1.200,00
IV - Deixar de publicar a disponibilidade de infraestrutura, ou publicar em forma ou prazo inadequado, por dia;	400,00	500,00	600,00
V - Deixar de publicar adequadamente os voos alocados, ou publicar em forma ou prazo inadequado, por dia;	4.000,00	5.000,00	6.000,00
VI - Não atender aos princípios de isonomia, transparência ou não discriminação junto aos operadores aéreos, por etapa de voo;	800,00	1.000,00	1.200,00
VII - Não responder às demandas de alocação de infraestrutura na forma ou prazo, por etapa de voo;	800,00	1.000,00	1.200,00

Art. 24. No caso de reincidência por parte do operador de aeródromo haverá agravamento da sanção em até 3 vezes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. É vedado o registro de novas operações por empresas inscritas no cadastro de dívida ativa ou corrente da União junto à ANAC.

Art. 26. A referência para a primeira base do registro de serviços e da infraestrutura alocada será a de serviços regulares e não regulares aprovados pelos processos descritos pelas IAC 1223, 1226, 1224, 1227, 1401, 1402 e 202-1001 na data de entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. A vigência final do HOTRAN será a data do término da temporada vigente.

Art. 27. A publicação da capacidade disponível para alocação na Internet, conforme especificado no art. 13, parágrafo único, devem ocorrer não mais que um ano após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas:

I - as IAC 1223, 1224, 1226, 1227, 1401, 1402, 202-1001, a Portaria 692/1999 e os arts. 28 a 32 da Portaria GC-5 190/2001.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

FATOR MULTIPLICADOR POR CATEGORIA DE AERONAVE – WAKE TURBULENCE
CATEGORY -DOC 8643 ICAO

Categoria	Letra Correspondente	Fator Multiplicador
<i>Light</i>	L	100
<i>Medium</i>	M	200
<i>Heavy</i>	H	300

MANUUTA